



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.

§ 1º

.....

VII – os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIII, XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajuste redacional no §1º, inciso VII, do art. 16-A do Projeto de Lei nº 1.087/2025, a fim de suprir a ausência de menção ao inciso XIII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

O §1º do art. 16-A do PL nº 1.087/2025 foi editado para reunir situações em que o legislador reconhece que determinados valores, embora recebidos, não configuram manifestação de riqueza tributável para fins de apuração da renda tributável, mesmo no novo regime de tributação mínima.

Entre as exclusões já acolhidas pelo projeto estão os incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, que tratam, respectivamente, da isenção de rendimentos pagos aos contribuintes e beneficiários em razão de aposentadoria e pensão decorrente de moléstia grave e dos pecúlios pagos em razão de aposentadoria, invalidez ou morte.



Essas hipóteses têm por fundamento comum a proteção da vida, da saúde e da subsistência diante de eventos que em verdade reduzem ou extinguem a capacidade de gerar renda, e os valores são pagos para compensar ou minimizar essa perda, e não como ganho adicional.

O inciso XIII da mesma lei (Lei nº 7713/1988), dá igual tratamento no que se refere ao pagamento de capital previsto em apólice de seguro de vida, posto que guarda relação direta e substancial com essas mesmas situações, pois cobre exatamente os mesmos eventos de vulnerabilidade: morte, invalidez ou doença grave, e é valor pago para compensar ou minimizar a perda pela doença ou morte, e não é ganho adicional.

O que se altera não é o fundamento da exclusão, mas o instrumento jurídico de amparo. Nos incisos XIV e XXI, a proteção é prestada pela previdência pública; no inciso XIII, por mecanismos privados de proteção coletiva e mutualista, igualmente reconhecidos e regulados pelo ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, a manutenção do lapso de redação implicaria até mesmo em violação aos princípios da isonomia, uma vez que daria tratamento distinto a receitas auferidas sob o mesmo contexto.

Assim, a inclusão do inciso no novel legal é medida de isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, CF.

Vale notar que a similitude inclusive se dá no fato que, hodiernamente, o seguro de vida abrange coberturas para doenças graves, invalidez e incapacidades permanentes, além da morte, revelando seu papel complementar de redução de perdas e manutenção dos beneficiários do seguro, pelo infortúnio ocorrido, notado que, por regra legal e princípio, indenização securitária não gera lucro ou ganho, mas compensação ou minimização das perdas.

Em termos práticos e sociais, ele atua como extensão da rede de proteção à vida e à renda, com a mesma finalidade das hipóteses de isenção já contempladas no texto do projeto.

Dessa forma, o ajuste de redação proposto, consistente na menção expressa do inciso XIII no §1º, inciso VII, do art. 16-A, visa restabelecer a coerência



sistêmica e constitucional do PL nº 1.087/2025, assegurando tratamento uniforme a situações equivalentes, e amparando pessoas vítimas de algum infortúnio.

A não inclusão de dito inciso no dispositivo legal traria desequilíbrio em situações similares, e seria contrário à isonomia.

Ainda, como exposto, tais valores são recebidos em razão de eventos que reduzem ou extinguem a capacidade de gerar renda, sua tributação representaria violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e prejudicaria a vida digna do indivíduo incapaz de gerar novos rendimentos (art. 1º, III, CF), o que não é intenção do sobredito Projeto de Lei

O ajuste redacional proposto ainda encontra amparo no direito comparado, quando observados os regimes de “Alternative Minimum Tax” aplicados nos Estados Unidos da América e no Canadá, que é análogo ao regime de tributação mínima regulamentado pelo PL nº 1.087/2025.

Isto é, no regime fiscal estadunidense, tem-se que os valores decorrentes de apólices de seguro são considerados não tributáveis, conforme posição da Internal Revenue Service (<https://www.irs.gov/faqs/interest-dividends-other-types-of-income/life-insurance-disability-insurance-proceeds/life-insurance-disability-insurance-proceeds>).

Destaca-se que, nos EUA, há também sistema de previdência pública (Social Security). Ainda assim, o Fisco Americano entende pela desoneração de receitas decorrentes da ativação de apólices de seguro de vida e afins.

Igualmente, no Canadá, valores decorrentes de apólices vinculadas a fundos de pensão e aposentadoria não compõem são considerados rendimentos sujeitos à tributação (Subsection 148, Income Tax Act).

Portanto, mesmo nos regimes de “Alternative Minimum Tax” aplicados em tais países, as receitas decorrentes dos sinistros de apólices de seguro não devem compor a base de cálculo da tributação da renda.

Dentro desse contexto, a presente emenda visa singelo ajuste redacional no PL nº 1.087/2025, assegurando que o capital de apólice de seguro de



vida permaneça entre as exclusões tributárias de caráter protetivo, onde sempre esteve desde 1988, e evitando um retrocesso social e interpretativo no âmbito da reforma da tributação da renda.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

